

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 256/91
Interessada : Gilda Padovesi Sanches
Assunto : Recurso - aluno: André Luiz Padovesi Sanches
Relator : Cons. Yugo Okida
Parecer CEE nº 853/91 Aprovado em 10/7/91

Conselho Pleno

1. Histórico

1.1 André Luiz Padovesi Sanches, aluno matriculado na 2ª série do 2º grau, em 1990, na EEPSG "Prof. Stélio Machado Loureiro", de Birigui, por intermédio de sua mãe Gilda Padovesi Sanches, requer reconsideração do resultado final, em que o aluno ficou retido.

1.2 O aluno ficou reprovado em Língua Portuguesa e Literatura, Geografia e Biologia e Programas de Saúde, conforme ficha individual às fls. 24 do Processo SE, Protocolado sob nº507/91, anexo.

1.3 Em 21/12/90, o aluno requereu à Delegacia de Ensino de Birigui, contra a decisão do Conselho de Escola, que havia negado reconsideração do recurso nas disciplinas Português e Geografia (fls. 10 e 11 do Processo anexo).

1.4 Em 27/12/90, a Delegacia de Ensino encaminha solicitação à EEPSG "Prof. Stélio Machado Loureiro", para anexar os documentos exigidos nos incisos II e III do art. 40 da Resolução SE 235/87.

1.5 A escola atende ao solicitado, conforme consta de despacho do Sr. Delegado de Ensino, às fls. 08.

1.6 Em parecer às fls. 07 do Processo anexo, o Supervisor de Ensino verifica que o rendimento geral do aluno não foi suficiente para que o mesmo fosse aprovado para a série subsequente. Diz ainda, que o próprio Conselho de Classe opinou pela retenção do aluno. E pelo não-atendimento ao requerido.

1.7 A Senhora Delegada de Ensino confirma o parecer do Supervisor de Ensino, Indefere o pedido e manda dar ciência ao interessado (fls. 05 do anexo).

1.8 Em 30/01/90, a escola faz retornar à DE de Birigüi, com as providências tomadas.

1.9 O aluno André Luiz Padovesi Sanches, assistido por sua mãe Gilda Padovesi Sanches, encaminha recurso ao Conselho Estadual de Educação, que é protocolado em 15/03/91, verso das fls.138 do Processo anexo.

1.10 Alega "que a única matéria que levaria o impetrante diretamente à recuperação seria Biologia; as demais, com destaque para Português, poderiam ter sido consideradas. No item 4, considera que nem mesmo a professora de Geografia permitiu a aprovação do caso pelo Conselho de Classe; pede e espera o impetrante julgar improcedentes as decisões do Conselho de Escola e do Supervisor de Ensino, tornando possível a recuperação e conseqüente promoção à série seguinte", (fls. 03 e 04 do Processo anexo).

1.11 Em 04/02/91, às fls. 01, o Supervisor de Ensino sugere o retorno, do expediente à escola para anexar os documentos solicitados no parágrafo único do artigo 5º da Resolução SE 235/87, ou sejam, xerox do histórico escolar (1º e 2º graus), ficha individual, Diários de Classe, Planos de Ensino dos componentes curriculares em que o aluno ficou retido e Plano Escolar de 1990. Os documentos estão contidos de folhas 13 a 137 do Processo anexo.

1.12 Em 25/12/91, é encaminhado pela Delegacia de Ensino, o processo ao Gabinete do Secretário (fls. 01) que o remete ao Conselho Estadual de Educação, em 15/3/91.

2. Apreciação

Pela análise do processo, podemos concluir que:

- a) o interessado ficou retido em 3 (três) disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura, Geografia e Biologia e Programas de Saúde, conforme análise da sua ficha individual (fls. 24);

- b) por estar em processo de recuperação em Biologia, o interessado não vê razões para requerer reconsideração do resultado;
- c) durante o ano letivo, o aluno submeteu-se a 14 processos de recuperação interperíodo e, em julho, a 5 processos de recuperação, assim registrados no seu histórico escolar:

	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	Final
L. Portuguesa e Literatura	C	C	D/D	C	D
História	D/C	C	D/C	B	C
Geografia	C	D/C	D/D	C	D
Física	C	C	D/D	B	C
Química	D/D	C	C	B	C
Biologia e P. de Saúde	D/D	C	D/D	C	D
Matemática	B	D/C	B	D/D	C
Inglês	D/D	C	D/D	B	C
Ed. Física	C	C	C	B	B
Ed. Moral e Cívica	D/D	B	B	B	B

Em julho, o aluno submeteu-se à recuperação intensiva, com os seguintes conceitos:

Inglês - D/C - 1º bim. Química - D/D - 1º bim.
 Geografia - D/C - 2º bim. Biologia - D/D - 1º bim.
 E.M.C. - D/C - 1º bim.

- d) a análise global do resultado obtido pelo aluno não nos parece suficiente para que o mesmo obtenha promoção à série seguinte, cujo desempenho, na grande maioria das disciplinas, é fraco;
- e) ao contrário da alegação do impetrante, o resultado, após as recuperações, não demonstram que houve aproveitamento satisfatório em "todas as recuperações propostas durante o ano".

Pelo exposto, somos de parecer que as alegações contidas no requerimento apresentado pelo impetrante não justificam a reconsideração pretendida. Concordamos com a análise do Conselho de Classe da escola e também do Supervisor, que não vêm condições para promoção do aluno à série seguinte.

3. Conclusão

Indefere-se o recurso de Gilda Padovesi Sanches a favor de André Luiz Padovesi Sanches, da EEPSPG "Prof. Stélio Machado Loureiro", DRE-Araçatuba; DE-Birigui.

São Paulo, 10 de junho de 1991.

a) Consº Yugo Okada
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

As Conselheiras Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade foram votos vencidos.

Os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, Cleiton de Oliveira, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Elba Siqueira de Sá Barretto abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente